



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65692 - RJ (2021/0031559-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RONNIE LESSA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA - RJ100699
BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

RONNIE LESSA interpõe recurso em mandado de segurança contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que denegou a ordem impetrada naquela Corte, na qual pretendia desconstituir a decisão que determinou o bloqueio parcial de seus provimentos advindos da aposentadoria de policial militar, a fim de resguardar o pagamento das despesas tidas com a vítima e prestação de alimentos aos seus dependentes.

Em suas razões, a defesa reitera, liminarmente, o pedido de desbloqueio dos proventos, em síntese, sob o fundamento de que possuem caráter alimentar e são indispensáveis para subsistência dos próprios familiares do insurgente.

Indeferida a liminar, foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não provimento do recurso em mandado de segurança (fls. 212-215).

Decido.

A despeito das alegações feitas no recurso, observo que o mandado de segurança foi indeferido na origem porque a matéria em discussão estaria preclusa.

Deveras, segundo o acórdão, “a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 08/03/2019 e recebida em 11/03/2019, ocasião em que foi determinado o bloqueio de 70% dos proventos do Impetrante” (fl. 70), situação que denotaria **haver sido ultrapassado o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança**, somente proposto em 9/10/2020.

Segundo a orientação desta Corte, “o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009” (**AgInt nos EDcl no MS n. 26.318/DF**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe 10/3/2021), hipótese dos autos.

Não descuro da afirmação feita pela defesa, neste recurso ordinário, de que a decisão que determinou o bloqueio foi revisitada pelo Magistrado de primeiro grau em setembro de 2020. Ocorre que, na oportunidade, houve apenas a referência do juiz ao referido *decisum*, como se infere à fl. 54, isto é, não houve modificação dos efeitos da decisão primeva, que determinou o bloqueio e sobre a qual houve ciência da defesa.

Assim, correto o Tribunal de origem, ao consignar **que havia ultrapassado o prazo para a utilização do mandado de segurança**, circunstância esta que, por si só, já obsta a análise da pretensão meritória esboçada no recurso ordinário.

Além disso, destacou o acórdão recorrido que “a impenhorabilidade dos proventos não é absoluta e comporta exceções, como por exemplo, no art. 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil: são penhoráveis os proventos de aposentadoria para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem” (fl. 73).

Tal compreensão, como afirmado na decisão que indeferiu a liminar, se coaduna com a orientação desta Corte, segundo o qual “[a] regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. [...], pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida

à dignidade do devedor e de sua família' [...]” (**AgInt no AgInt no AREsp n. 1.531.550/PR**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 1º/10/2020). Nesse sentido, ainda:

[...]

Ainda que tal óbice não existisse, percebe-se que o acórdão combatido harmoniza-se com o entendimento do STJ, que declara que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019).

(**REsp n. 1.848.264/SP**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, DJe 27/02/2020).

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, “b”, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator